



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS DO ESTADO DO
PIAUÍ - CETE-PI

PROJETO DE LEI Nº 64,

DE 10 DE ABRIL DE 2.023

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 11 / 04 / 2023


1º Secretário

Altera dispositivos da Lei nº 6.666 de 16 de junho de 2015, e da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000 (Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE – PI) e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os art. 4º e 5º da Lei nº 6.666 de 16 de junho de 2.015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º – Fica renovado o prazo de vigência da CETE – PI até o dia 31 de janeiro de 2.027.” (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31 de janeiro de 2.023.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31 de janeiro de 2.023.

PALACIO PETRONIO PORTELA, em Teresina – Pi, 19 de março de 2.019

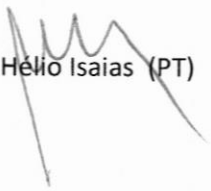

Dep. Helio Isaias (PT)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva renovar a vigência da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE, que diga-se de passagem tem prestado relevantes serviços na solução de litígios entre os municípios piauienses, podendo também atuar nas divisas do Estado do Piauí com outros estados federados buscando a melhor forma de dirimir amigavelmente os conflitos evitando a judicialização.

Com efeito, por se tratar de um trabalho contínuo e permanente enquanto perdurar tais conflitos, faz-se necessário que esta Casa Legislativa disponibilize um suporte técnico à altura dos relevantes serviços a serem efetuados. Por seu turno, neste projeto não estamos criando novos cargos, apenas prorrogando a Comissão para que a mesma continue a atuar na solução dos litígios ainda existentes em nosso estado.

Dessa forma a aprovação do presente projeto de Lei permitirá a manutenção da atuação da CETE, especialmente nas fronteiras do Estado do Piauí e em outras localidades quando solicitada.


Dep Hélio Isaías (PT)

GOVERNO DO PIAUÍ

Diário



Oficial

ANO LXXXIV - 126º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) - Terça-feira, 16 de junho de 2015 • Nº 110

LEIS E DECRETOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroagido a 15 de fevereiro de 2015.

LEI Nº 6.666, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Altera e acrescenta dispositivos das Leis nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000 (Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-PI), e Lei nº 6.273, de 19 de setembro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-PI, com a finalidade de rever os limites territoriais entre municípios, elaborar estudos e levantamentos das divisas do Estado com os demais estados circunvizinhos, orientar e contribuir na resolução de conflitos internos entre particulares e o Estado do Piauí." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 2º-A, à Lei nº 5.120, de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º-A A Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-PI será composta de três subcomissões:

I - a subcomissão de estudos territoriais entre municípios será composta por: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante do IBGE, 1 (um) representante da CEPRO, 1 (um) representante da APPM, 2 (dois) representantes do CREA, 1 (um) representante do APEAG, 1 (um) representante do TCE-PI;

II - a subcomissão de estudos territoriais das divisas do Estado do Piauí com os estados circunvizinhos será composta por: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante da PGE, 1 (um) representante da CEPRO, 1 (um) representante da APPM, 1 (um) representante do IBGE, 1 (um) representante do CREA-PI, 1 (um) representante da ANOREG;

III - a subcomissão de estudos territoriais para dirimir conflitos entre o Estado do Piauí e particulares (pessoa física ou jurídica) será composta: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante do INTERPI, 1 (um) representante da PGE, 1 (um) representante do CREA-PI.

§ 1º A CETE-PI, quando necessário, fará estudos e levantamentos das divisas do Estado do Piauí com os estados circunvizinhos, objetivando orientar e contribuir na resolução de conflitos territoriais.

§ 2º A CETE-PI, sempre será solicitada por parlamentar e/ou pela sociedade

§ 3º As subcomissões terão regimento interno próprio adequado às respectivas áreas de atuação

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 6.273, de 19 de setembro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 3º Compreende-se por despesas técnicas a locação de máquinas, aluguel de veículos, combustíveis, diárias de servidores, e o pagamento das ARTS dos mapas confeccionados pela CETE-PI. (NR)

§ 4º A CETE-PI fará a materialização dos marcos definidores dos vértices das divisas entre os municípios do Estado do Piauí

Art. 4º Fica renovado o prazo de vigência da CETE-PI até dezembro de 2016.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de JUNHO de 2015.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antônio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2009).

LEI Nº 6.667, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado do Piauí nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, casas de massagem, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180".

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.